



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000056/2004-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.339 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - CRÉDITOS INSUMOS NÃO ONERADOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente METALUR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2003

CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, por ausência de previsão legal para tanto.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária de ressarcimento de créditos do IPI merece indeferimento, uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, acompanhando jurisprudência do STJ, já decidiu que a atualização monetária somente seria devida quando houvesse oposição injustificada ao ressarcimento pela autoridade fiscal. Assim é que cabível a correção pela taxa Selic quando a oposição do Fisco se der em relação ao valor do crédito principal, e não quando houver oposição ao valor referente à atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório advindo de valores presumidamente calculado sobre aquisições de insumos não onerados pelo IPI, inclusive corrigidos monetariamente, disso decorrendo a não homologação de débitos declarados pelo interessado.

A manifestante tece, preliminarmente, várias considerações sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos que não foram compensados e, no mérito, alega, em síntese, que seu direito ao crédito, inclusive corrigido monetariamente pela taxa SELIC, é amparado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme discorre citando julgados e doutrina.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2003

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Documento assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO.

Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta seu direito creditório sobre aquisições de insumos não onerados pelo IPI, amparado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, diz ainda que o ressarcimento tem a mesma natureza da compensação e da restituição, aponta decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que teria uniformizado a jurisprudência, acórdão publicado em 1998, e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

CRÉDITOS DE IPI ORIUNDOS DE INSUMOS NÃO ONERADOS

A matéria atinente a créditos de IPI oriundos de insumos não onerados é iterativa nas lides tributárias, tanto no plano judicial como no administrativo. Na esfera do Judiciário, hodiernamente, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal posição contrária aos anseios da recorrente, como se pode verificar nos arestos abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RE 508708 AgR/RS - Rio Grande do Sul; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Ayres Britto; Julgamento: 04/10/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-230 Divulg 02-12-2011 Public 05-12-2011

EMENTA: IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. **IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO.** Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. **IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA.** A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

RE 566819/RS - Rio Grande do Sul; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 29/09/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.

RE 370682 ED/SC - Santa Catarina; Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 06/10/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários n°s 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior. (...)

RE 379264 AgR/PR - Paraná; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 23/09/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-227 Divulg 27-11-2008 Public 28-11-2008

É bem verdade que o assunto - creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero - ainda serve de pano de fundo para discussão no Pretório Excelso, com repercussão geral, acerca da possibilidade de ação rescisória desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte Suprema (RE 590809); todavia, essa discussão de cunho notadamente processual, pelo menos por ora, não tem maiores implicações neste expediente, porquanto não conta com mandado de sobrestamento.

No âmbito administrativo, ainda cumpre apontar a edição da Súmula CARF nº 18 - *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI*, que também é desfavorável à parte da pretensão da recorrente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Por várias vezes este Colegiado enfrentou essa discussão - atualização monetária de ressarcimento de créditos do IPI - com resultados diversos, dependendo da formação. Bem por isso deixo de analisar as duas teses trazidas (Fisco e contribuinte), por considerá-las ambas bastante razoáveis, e estou por buscar a solução no último pronunciamento de que tenho notícia na mais alta instância deste Tribunal administrativo - a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A 3ª Turma da CSRF, em 18 de outubro de 2012, na apreciação do Processo nº 10935.002594/2002-76, da 9ªRF/DRF/Cascavel, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso especial do Fazenda Nacional, decisão nº 9303-002.172, contra o Acórdão nº 203-11.632 da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Trata-se de processo por meio do qual se discutia a atualização pela Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) de valores a serem ressarcidos pela Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a CSRF, acompanhando jurisprudência do STJ, decidiu que a atualização monetária somente seria devida quando houvesse oposição injustificada ao ressarcimento pela autoridade fiscal. Acrescentou ainda que só era cabível a correção pela taxa Selic quando a oposição do Fisco fosse em relação ao valor do crédito principal e não quando houvesse oposição ao valor referente à atualização monetária. Assim, o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido, por maioria dos votos, vencidos os Conselheiros: Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO